

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA DEFESA NACIONAL

Portaria n.º 325/2004

de 31 de Março

Considerando que as ajudas de custo diárias a abonar aos funcionários civis do Estado que se deslocam em missão oficial ao estrangeiro e no estrangeiro foram recentemente actualizadas;

Dada a necessidade de se proceder em termos semelhantes relativamente aos abonos dos militares dos três ramos das Forças Armadas;

Considerando ainda o disposto no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 254/84, de 27 de Julho:

Manda o Governo, pelo Primeiro-Ministro e pelos Ministros de Estado e das Finanças e de Estado e da Defesa Nacional, o seguinte:

1.º As ajudas de custo diárias a abonar aos militares da Marinha, do Exército e da Força Aérea que se deslocam em missão oficial ao estrangeiro e no estrangeiro passam a ser as seguintes:

	Euros
Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, Chefes dos Estados-Maiores da Armada, do Exército e da Força Aérea e Presidente do Supremo Tribunal Militar	151,03
Oficiais-generais	134,62
Oficiais superiores	134,62
Outros oficiais, aspirantes a oficial e cadetes	118,91
Sargentos-mor e sargentos-chefes	118,91
Outros sargentos, furriéis e subsargentos	109,33
Praças	101,14

2.º Sempre que uma missão integre militares de diferentes postos, o valor das respectivas ajudas de custo será igual ao auferido pelo militar de posto mais elevado.

3.º A presente portaria produz efeitos desde 1 de Janeiro de 2004.

Em 5 de Março de 2004.

O Primeiro-Ministro, *José Manuel Durão Barroso*. — A Ministra de Estado e das Finanças, *Maria Manuela Dias Ferreira Leite*. — O Ministro de Estado e da Defesa Nacional, *Paulo Sacadura Cabral Portas*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Portaria n.º 326/2004

de 31 de Março

O Decreto-Lei n.º 142/99, de 30 de Abril, estipula, no n.º 2 do artigo 3.º, que as percentagens referidas nas alíneas *a)* e *b)* do n.º 1 do mesmo artigo serão fixadas anualmente, por portaria do Ministro das Finanças, sob proposta do Instituto de Seguros de Portugal, ouvida a comissão de acompanhamento do Fundo de Acidentes de Trabalho.

Assim:

Manda o Governo, pela Ministra de Estado e das Finanças, ao abrigo do n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 142/99, de 30 de Abril, o seguinte:

1.º A percentagem referida na alínea *a)* do n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 142/99, de 30 de Abril,

que incide sobre os salários seguros, é de 0,15% para o ano de 2004.

2.º A percentagem a que se refere a alínea *b)* do n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 142/99, de 30 de Abril, é fixada em 0,85% para o ano de 2004, incidindo sobre o capital de remição das pensões em pagamento à data de 31 de Dezembro de 2003.

A Ministra de Estado e das Finanças, *Maria Manuela Dias Ferreira Leite*, em 5 de Março de 2004.

Portaria n.º 327/2004

de 31 de Março

Nos termos do Decreto-Lei n.º 54/2000, de 7 de Abril, a regulamentação do curso de Estudos Avançados em Gestão Pública (CEAGP) é feita por portaria.

Por sua vez, o conteúdo programático do CEAGP, a sua duração e a sua estrutura necessitam de ser actualizados, de harmonia com a experiência colhida e os novos desafios colocados pela reforma da Administração Pública.

É isso que pela presente portaria se faz, procedendo-se também à revogação das portarias anteriores.

Assim:

Manda o Governo, pela Secretária de Estado da Administração Pública, de harmonia com o disposto nos artigos 2.º, 3.º e 7.º do Decreto-Lei n.º 54/2000, de 7 de Abril, o seguinte:

1.º

Candidaturas

1 — A apresentação de candidaturas à frequência do curso de Estudos Avançados em Gestão Pública (CEAGP), a que se refere o Decreto-Lei n.º 54/2000, de 7 de Abril, faz-se por requerimento a remeter ao Instituto Nacional de Administração (INA) pelo interessado.

2 — Os candidatos funcionários públicos deverão ainda instruir o seu processo de candidatura com declaração do dirigente máximo dos serviços a que pertencem dando anuência à candidatura, bem como à situação de destacamento prevista no n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 54/2000, de 7 de Abril.

2.º

Seleção dos candidatos

1 — Os candidatos à frequência do curso incluem dois grupos, o primeiro que integra os funcionários públicos e o segundo que integra os restantes.

2 — A seleção dos candidatos é feita nos termos do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 54/2000, de 7 de Abril, e segundo o Regulamento anexo a esta portaria, tendo em conta o número de vagas estabelecidas para os grupos e para as áreas científicas.

3.º

Participantes

1 — Os participantes distribuem-se por áreas científicas segundo a natureza da sua licenciatura.

2 — A lista das áreas e o número de vagas a afectar a cada um dos grupos e respectivas áreas científicas é estabelecida por despacho do membro do Governo